Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROTOCOLO Nº 10
Data 27/02/18 10:46 Horas
Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE_____ DE_____

Do Sr. Domingos Paula de Souza

Dispõe sobre *a regulamentação da profissão de optometrista e técnico em optometria, a possibilidade de contratação destes profissionais pelo Município e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a profissão de Optometrista na cidade de Anápolis.

Art. 2º Fica reconhecida a profissão de optometrista, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. O Optometrista é o profissional da área da saúde, não médico, formado em Optometria, responsável pela avaliação primária do sistema visual e ocular, prescrevendo quando necessário, a correção óptica adequada (óculos, lentes de contato, filtros, terapias visuais) e encaminhando as suspeitas patológicas ao profissional médico especialista.

Art. 3º São atribuições do profissional em Optometria:

I – privativamente:

a) realizar consultorias, emissão de pareceres e laudos optométricos;

b) responsabilizar-se por consultórios, clínicas e departamentos que ofereçam exclusivamente serviços de Optometria;

c) lecionar prática clínica Optométrica.

II – Compartilhadas, sem prejuízo do exercício das atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação:

a) avaliar funcionalmente o sistema visual e ocular;

b) realizar e fornecer a medida optométrica, indicando soluções ópticas quando necessário;

c) adaptar e adequar as lentes corretivas às necessidades do paciente;

d) executar terapias visuais com a finalidade de restaurar e desenvolver a capacidade visual do individuo;

e) participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares, inclusive aquelas que integrarem o Sistema Único de Saúde;

f) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos ou privados no campo da saúde visual e ocular;

g) encaminhar os pacientes ao profissional competente quando fora da sua área de atuação;

Art. 4º Profissão de optometrista regula-se pelo disposto nesta lei.

Paragrafo único – as atividaes do optometrista estao assim descritas na Classificação Brasileira de Ocupaçoes de 2002 – Ministerio do Trabalho e Emprego, classificados com CBO n° 3223-10: Realizam exames optométricos, confeccionam lentes, adaptam lentes de contato, montam óculos e aplicam proteses oculares. Promovem educação e saúde visual, vendem produtos e serviços opticos e optométricos, gerenciam estabelecimentos, responsabilizan-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos opticos basicos ou plenos e centros de adapatação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres.

Art. 5º São considerados habilitados aos exercicios da profissão de optpmetrista, tecnicos e tecnólogos:

I - Os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria expedido por escolas reconhecidas pela autoridade competente da educação.

II – Os portadores de diploma de conclusão de curso superior em optometria, expedido por escola estrangeira, desde que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da lei.

III - Os portadores de diploma de conclusao de curso técnico em optometria, expedido por escolas reconhecidas pela autoridade competente de educação.

IV – Os portadores de diploma de conclusao de curso tecnólogo em optometria, expedido por escolas pela autoridade competente de educação.

Art. 6º O profissional optometrista, tecnicos e tecnólogos a que se refere esta lei deverão estar regularmente inscritos no Conselho Brasileiro de Optica e Optometria- CBOO.

Art. 7º Sendo identificado a necessidade de tratamento invasivo ou com a indicação de medicamentos, o profissional de que trata esta lei deverá encaminhar ao corpo clínico especializado.

Art. 8° - Fica autorizado a contratação de profissionais da optometria, para atuar nos programas de saude da família, Centro de Atenção Integrada a Saúde (Cais), Unidade Basica de Saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento a saude visual, especialmente no seu aspecto primario, promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros problemas que afetam o sistema visual ou podem ser identifacados por ele.

Art. 9° - Fica autorizado ao Municipio de Anapolis realizar parcerias com o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, com o propósito de induzir, incentivar e implementar um conjunto de ações, para pessoas privadas de liberdade, contribuindo com ações de Projetos da Assistencia Social no Sistema Prisional, na busca do fortalecimento da garantia de direitos, oportunizando as pessoas privadas de liberdade acesso a açoes de prevenção, avaliação e correção de problemas opticos e de optometria.

JUSTIFICATIVA

O Optometrista é um profissional da área da saúde, com formação superior ou técnica, que está habilitado a examinar e avaliar o sentido da visão, através de artefatos ópticos e equipamentos optométricos, alterações visuais de origem não patológica.

Em suas prerrogativas se encontram o cuidado detalhado do olho e da visão, que inclui a avaliação do estado refrativo e motor (funcional), correção e a reabilitação das condições do sistema visual, assim como o reconhecimento e encaminhamento de patologias identificadas ao profissional competente.

É uma profissão bastante difundida e respeitada no mundo inteiro, sendo que está presente e ativa em mais de 100 países espalhados pelos cinco continentes.

No Brasil, a Optometria, surgiu com a missão de formar profissionais aptos a atuarem na prevenção dos transtornos visuais e oculares com o compromisso social de priorizar a prestação de serviços de atenção visual primária às comunidades mais desassistidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Identifica-se pela busca do fornecimento de um atendimento qualificado interdisciplinar e multiprofissional, facilitando a execução de programas de promoção e prevenção da saúde pública, com seu foco voltado para o aspecto da visão, em benefício da população brasileira.

Os erros refracionais apresentam-se como causa importante de limitação nas idades pré-escolar e escolar, tendo em vista o processo ensino aprendizagem, sendo de reconhecida importância a necessidade de detecção precoce desses problemas visuais, para possibilitar sua correção ou minimização visando o melhor rendimento da criança.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), 81% das crianças repetentes no país não apresentam perfeita acuidade visual. A quase totalidade das crianças em idade escolar nunca passou por exame visual, estimando-se que grande parte dessas crianças necessita de óculos e as demais apresentem outro problema ocular não detectado, podendo gerar problemas visuais mais sérios.

Por isso é recomendável ações preventivas para se levantar possíveis problemas oculares e, desta maneira, reduzir os números da cegueira e das disfunções visuais. Dados do IBGE informam que cerca de 10% da população do Brasil são de pessoas com algum tipo de incapacidade ou deficiência visual.

Entende-se por deficiência visual, as alterações funcionais que incluem limitações de acuidade visual (a capacidade de ver um objeto e seus detalhes a determinada distância) e campo visual (a extensão do espaço em que os objetos são visíveis estando os olhos e a cabeça imóveis). Tal deficiência compreende uma situação de diminuição da visão mesmo após tratamento clínico e/ou cirúrgico e uso de lentes corretoras.

Os dados epidemiológicos disponíveis para o Brasil mostram que 30% das crianças em idade escolar e 100% dos adultos com mais de 40 anos apresentam problemas de refração que interferem em seu desempenho diário e, conseqüentemente na auto-estima, na limitação à inserção social e qualidade de vida.

Uma situação agravante na questão da saúde visual do país é o longo tempo para conseguir uma consulta pelo SUS, associado a uma distribuição desigual de profissionais capacitados, concentrados nos grandes centros e distante de regiões menos privilegiadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Neste sentido, vemos que a inserção da Optometria no modelo de saúde pública brasileira vai trazer grandes avanços e modificações positivas nestes números ao mudar o atual quadro e resgatando a qualidade visual, dando condições para que a população tenha mais acesso aos profissionais da visão.

Segundo a Constituição Brasileira de 1988, no seu art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, devemos preconizar o serviço de saúde visual/ocular como permanente e igualitário.

Atualmente existem no Brasil, a exemplo de outros países, Cursos Superiores de Optometria, plenamente reconhecidos pelo MEC, que graduam profissionais em nível universitário, com formação mínima de 4 anos, tendo qualificado um significativo número de Optometristas capacitados a colaborar na redução do notório déficit na prestação destes serviços à população.

A partir desta justificativa e atenta à realidade mundial, deve esta casa estar comprometida com a luta pela democratização do acesso a meios de atendimento à saúde em seus mais diversos níveis, a fim de resguardar e assegurar o exercício da atividade proposta.

Com a certeza de que sua aprovação será fator fundamental na melhoria significativa da saúde visual e conseqüentemente na qualidade de vida do povo brasileiro. Estes os motivos para pedir o apoio dos nobres pares.

Cabe salientar, que inúmeras cidades em todo Brasil, já legalizaram a Lei da optometria, o STF, STJ e demais intancias reafirmas a legalidade da optometria no País.*(documentos em anexo)*.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Vereador Domingos Paula de Souza
Líder do Prefeito